



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 378 DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa, Decreta, e, Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS., em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito Municipal.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas ou alteradas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos; bimestralmente conforme Lei nº ____ da criação do F.M.S.
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à População pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- I) - Do Governo Municipal:
 - a - representante do Serviço Municipal de Saúde;
 - b - representante do órgão de saneamento.
- II) - Dos Prestadores de Serviço Público e Privados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II

III) - Da Câmara Municipal:

a - Um representante a ser indicado pela Plenário da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa.

IV) - Dos Trabalhadores:

a - representante das entidades de trabalhadores da área de saúde SUS, exceto médicos;

b - representante dos trabalhadores da área de educação;

c - representante dos trabalhadores do Serviço Público Municipal, exceto da área de saúde;

d - representante dos médicos servidores municipais.

V) - Dos Usuários:

a - representantes de entidades ou associações comunitárias;

b - representantes de entidades e sindicatos patronais;

c - representantes de sindicatos e entidades de trabalhadores;

d - representantes das associações de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I) da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II) das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Chefe do Serviço Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I) O CMS será composto de 12 membros efetivos, com seus respectivos suplentes;

II) O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

III) Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, no período de um ano;

IV) Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I) O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II) As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III) Para a realização das sessões será necessária a presença de maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV) Cada membro do CMS terá direito a um único voto por sessão plenária;

V) As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Serviço Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

III

Art. 8º - Para maior desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer Pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I) Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de cursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embaraço de sua condição de membros;

II) Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III) Poderão ser citadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único: As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$1.000,00 (Um mil cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do CMS.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 04 de outubro de 1993.


-Prefeito Municipal-


-Secretário-